



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931909 - MG (2021/0214312-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCAS ROQUE MIRANDA PIRES
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO - MG084709
RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819
RODOLFO VIANA PEREIRA - MG073180
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 650/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ADEQUADAMENTE. PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos artigos da legislação federal apontada como violada, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A demissão é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão, como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 650/STJ.

3. Ressalte-se que, *"consoante entendimento deste Tribunal, é inadmissível a comprovação de divergência jurisprudencial quando o aresto indicado como divergente for oriundo de julgamento proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório, tendo em vista que o recurso especial não guarda o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão dos referidos remédios constitucionais"* (AgInt

no AREsp 1.804.934/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931909 - MG (2021/0214312-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCAS ROQUE MIRANDA PIRES
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO - MG084709
RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819
RODOLFO VIANA PEREIRA - MG073180
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 650/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ADEQUADAMENTE. PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos artigos da legislação federal apontada como violada, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A demissão é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão, como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 650/STJ.

3. Ressalte-se que, *"consoante entendimento deste Tribunal, é inadmissível a comprovação de divergência jurisprudencial quando o aresto indicado como divergente for oriundo de julgamento proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório, tendo em vista que o recurso especial não guarda o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão dos referidos remédios constitucionais"* (AgInt no AREsp 1.804.934/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Lucas Roque Miranda Pires** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele manejado (fls. 4.565/4.567).

A parte agravante afirma que *"o Tribunal de Origem ao expressamente reconhecer não ter 'sido evidenciado prejuízo prático às atividades realizadas pelo servidor', aplicou ao recorrente a pena máxima prevista, inobservando o princípio da proporcionalidade e indo contra a jurisprudência então dominante do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, contrariando, em consequência, os arts. 926 e 927 do CPC"* (fl. 4.579), os quais, por esse motivo, deveriam ser considerados implicitamente prequestionados (fls. 4.575/4.581).

Acrescenta que *"a discussão passa muito longe em saber se a autoridade administrativa que aplicou a pena máxima ao recorrente dispõe ou não de discricionariedade para aplicar sanção diversa [Súmula n. 650/STJ], mas justamente em saber que restando incontroverso que não houve prejuízo as atividades praticadas por servidor, se mostra ou não (observados os artigos 128 da Lei n° 8.112/90, 926 e 927 do CPC juntamente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da individualização da pena e a jurisprudência dominante do STJ) legítimo aplicar-lhe a pena máxima"* (fl. 4.582).

Quanto ao dissídio pretoriano, defende que não há necessidade de que os paradigmas sejam da mesma classe processual do recurso especial, sendo os arestos indicados julgados por órgãos colegiados do STJ, dos quais se constata que, *"inexistindo prejuízo as atividades praticadas pelo servidor e ao erário, descabida a aplicação da pena máxima de demissão em processo administrativo disciplinar, por força da interpretação dos artigos 128 da Lei n° 8.112/90, 926 e 927 do CPC juntamente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena"* (fl. 4.585), entendimento do qual o acórdão recorrido divergiria frontalmente. Por fim, sustenta que, no caso de dissídio notório, admite-se mitigação dos requisitos exigidos para a admissibilidade dos recursos especiais interpostos pela alínea "c".

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O Estado de Minas Gerais impugnou o agravo (fls. 4.598/4.603).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Na origem, cuida-se de ação anulatória do ato administrativo que resultou na demissão do ora agravante em decorrência de infrações graves, consistentes na realização de atividades jurídicas de cunho particular durante o expediente e em conflito com a função exercida; utilização do cargo para interesses pessoais; postulação perante repartições públicas como advogado; impontualidade; recebimento indevido de vantagens; e advocacia administrativa (fls. 2/40 e 4.363).

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes pela sentença (fls. 4.255/4.268).

Inconformada, a parte autora apelou (fls. 4.286/4.327).

O apelo teve provimento negado pelo acórdão recorrido (fls. 4.361/4.369), cuja ementa ficou assim redigida (fl. 4.361):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – AUDITOR CHEFE SECCIONAL – PRÁTICA DE ATIVIDADES JURÍDICAS DURANTE O EXPEDIENTE – DEMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVELIA Legítima se mostra a aplicação da pena de demissão à Auditor Chefe Seccional, quando, em processo administrativo disciplinar, são respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa, bem como demonstrada a prática de infração grave. A revelia da parte ré afasta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios por improcedência dos pedidos iniciais, haja vista a inexistência de atuação de causídico a ser remunerada.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante fundamentou seu inconformismo alegando que o acórdão recorrido, ao decidir pela manutenção da sentença, que confirmara a aplicação da pena de demissão ao recorrente, teria violado os arts. 926 e 927 do CPC/2015, pois não observados os princípios da segurança jurídica e da preservação da jurisprudência estável e coerente.

Nada obstante essa argumentação, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos referidos artigos da legislação federal apontada como violada (fls. 4.361/4.369), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Esclareça-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate

inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À INFRAÇÃO COMETIDA.

1. Cuida-se de débitos decorrentes de multas aplicadas por retificações a destempo dos Conhecimentos Eletrônicos agregados 010.805.119.163.785 e 010.805.119.140.572, efetuadas dias após a atracação da embarcação, com fundamento no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

4. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 97, V, do CTN, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implícito. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. A empresa recorrente suscita violação a vários princípios, contudo não aponta qual seria o dispositivo legal maculado. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

6. O Tribunal regional decidiu corretamente sobre a exegese do art. 112 do CTN, porquanto essa norma interpretativa somente deve ser utilizada em caso de dúvida. Conforme salientado no acórdão recorrido, não houve dúvida quanto à infração tributária.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.655.623/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 27/4/2017)

No mais, a controvérsia diz respeito à aplicação do art. 128 da Lei n. 8.112/1990 a servidor público estadual demitido após regular processo administrativo.

Ainda que superada a falta de omissão legislativa estadual a ensejar eventual exame de aplicação simétrica e subsidiária do regime da Lei n. 8.112/1990 (como bem assinalado pelo *Parquet* federal no seu parecer às fls. 4.561/4.562), o desfecho do caso em apreço não seria diferente, diante do óbice da Súmula n. 650/STJ, segundo a qual "*A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990.*"

Assim, a demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, inclusive

sumulando a questão, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão, como ocorreu no caso (fl. 4.363), não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos indigitados princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou da individualização da pena.

Por fim, o alegado dissídio pretoriano não pode ser conhecido porquanto o agravante se valeu de paradigma proferido em mandado de segurança, impróprio a esse fim, pois, *"consoante entendimento deste Tribunal, é inadmissível a comprovação de divergência jurisprudencial quando o aresto indicado como divergente for oriundo de julgamento proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório, tendo em vista que o recurso especial não guarda o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão dos referidos remédios constitucionais"* (AgInt no AREsp 1.804.934/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/8/2021).

Nesse mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apontada nulidade não foi conhecida por ter sido trazida nas razões do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (divergência jurisprudencial) e o recorrente não indicou o dispositivo de lei violado, implicando na incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. Além disso, não se admite como paradigma acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

[...] 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.970.832/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 4/4/2022) - Grifo nosso

Com mais essas considerações, em linha com o parecer ministerial de fls. 4.559/4.563, não prospera a irresignação.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.931.909 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0214312-7

Número de Origem:

10000190431148004

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS ROQUE MIRANDA PIRES

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO - MG084709

RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819

RODOLFO VIANA PEREIRA - MG073180

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS ROQUE MIRANDA PIRES

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO - MG084709

RENATO CAMPOS GALUPPO - MG090819

RODOLFO VIANA PEREIRA - MG073180

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023